



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 102/2024 – Autoriza a compatibilização do Plano Plurianual do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, especificamente no exercício de 2025, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO- 2025, em seus projetos, atividades, operações especiais, reserva de contingência, programas e metas fiscais que especifica e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Inicialmente, temos que modelo orçamentário brasileiro se encontra definido no art. 165 da Constituição Federal e compõe-se de três instrumentos, quais sejam: o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA. Vejamos:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais."

Nesse contexto, o plano plurianual constitui-se em planejamento conjuntural de longo prazo, com vistas à promoção do planejamento governamental de logo prazo, no qual encontramos políticas voltadas para as áreas da saúde, educação, assistência social, meio ambiente, desenvolvimento urbano e econômico.

O PPA é a peça de maior hierarquia na tríade orçamentaria, na medida em que tanto a LDO quanto a LOA devem guardar observância com o mesmo. A técnica utilizada na elaboração dessas leis orçamentárias a do Orçamento Programa, ao possibilitar uma linguagem unificada nas relações entre essas três leis, permite a desejada e preconizada integração entre o planejamento e o orçamento.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.



Câmara Municipal de São Pedro

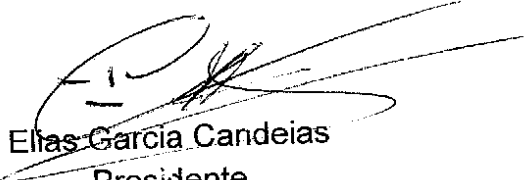
Estado de São Paulo

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 25 de novembro de 2024.

Sala das Comissões,


Elias Garcia Candeias
Presidente


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 102/2024** – Autoriza a compatibilização do Plano Plurianual do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, especificamente no exercício de 2025, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO- 2025, em seus projetos, atividades, operações especiais, reserva de contingência, programas e metas fiscais que especifica e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Inicialmente, temos que modelo orçamentário brasileiro se encontra definido no art. 165 da Constituição Federal e compõe-se de três instrumentos, quais sejam: o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA. Vejamos:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.”

Nesse contexto, o plano plurianual constitui-se em planejamento conjuntural de longo prazo, com vistas à promoção do planejamento governamental de longo prazo, no qual encontramos políticas voltadas para as áreas da saúde, educação, assistência social, meio ambiente, desenvolvimento urbano e econômico.

O PPA é a peça de maior hierarquia na tríade orçamentária, na medida em que tanto a LDO quanto a LOA devem guardar observância com o mesmo. A técnica utilizada na elaboração dessas leis orçamentárias a do Orçamento Programa, ao possibilitar uma linguagem unificada nas relações entre essas três leis, permite a desejada e preconizada integração entre o planejamento e o orçamento.

Submetido à análise jurídica e técnica, este Relator conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

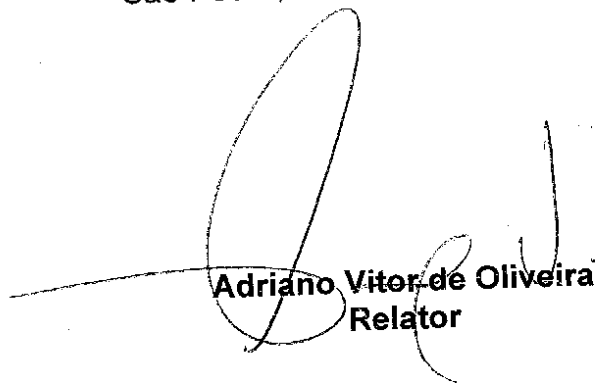


Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 25 de novembro de 2024.



Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 083/2024

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 102/2024 – AUTORIZA A COMPATIBILIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESPECIFICAMENTE NO EXERCÍCIO DE 2025, COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2025, EM SEUS PROJETOS, ATIVIDADES, OPERAÇÕES ESPECIAIS, RESERVA DE CONTINGÊNCIA, PROGRAMAS E METAS FISCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar a realização das alterações discriminadas na propositura no âmbito do orçamento municipal, com vistas a compatibilizar o Planejamento do exercício de 2025 com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do mesmo exercício.

As alterações mencionadas são:

I - em relação ao Plano Plurianual do Município de São Pedro- PPA 2022 a 2025, especificamente no exercício de 2025 com o objetivo de compatibilizá-lo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO 2025, em seus projetos, atividades, operações especiais, reserva de contingência e programas, conforme demonstração no Anexo III — Proposta de Programa Setorial-Identificação das Ações/Inicial e no Anexo IV — Proposta de Programa Setorial-Identificação das Ações/Atualizado, que são partes integrantes da presente lei.

II - em relação ao Planejamento da Receita no PPA 2022 a 2025, somente no exercício de 2025 para compatibilizá-la com a LDO 2025, conforme demonstração no Anexo I — Receitas Orçamentárias 2025/Inicial e no Anexo II — Receita Orçamentária 2025/Atualizada, que são partes integrantes da presente lei.

Na mensagem enviada a esta Casa Legislativa, aduz acerca da finalidade de atualização dos projetos, atividades, operações especiais, reserva de contingência e programas constantes no PPA em vigência para a sua compatibilização com a LDO de 2025.

É o relatório, passo a opinar.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício de competência para a proposição ora analisada, haja vista que as normas constitucionais referentes ao orçamento se aplicam aos Municípios pelo Princípio da Simetria.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado de São Paulo:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembléia Legislativa. §5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Na seara do Município de São Pedro, a Lei Orgânica segue o mesmo sentido, estabelecendo ainda a competência privativa do Executivo para a iniciativa de proposições referentes a tal matéria:

Art. 204. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário, serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação da Câmara Municipal, obedecidas às seguintes normas: I - O plano plurianual, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido para sanção até 30 de junho do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente; II - As diretrizes orçamentárias, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido até 30 de junho de cada exercício financeiro; III - Os orçamentos anuais, cujo projeto será encaminhado até 30 de setembro e devolvido até 20 de dezembro de cada exercício financeiro

Por fim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro/SP também dispõe o seguinte:

Artigo 145 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública; III - matéria orçamentária, financeira, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções; IV - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita. V - criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias. VI - concessão ou permissão de serviço público. VII- disciplinem o regime jurídico de seus servidores; VIII- disponham sobre o Orçamento do Município. (destaque nosso)

Assim, tem-se evidente que o projeto em análise atende aos seus requisitos formais em relação à competência normativa.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

No que tange à viabilidade material da propositura, cabe observar que a Constituição Federal de 1988 define no artigo 165 que o Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Nos exatos termos da CF, *“a Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”*

É válido salientar que o Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Dentro desta ideia de planejamento financeiro, o plano plurianual qualifica o qualifica na medida em que ordena as estruturas de todos os planos e programas executados pelo respectivo ente federativo. Disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica.

Assim, é possível afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio.

Nestes termos, a revisão do PPA se faz viável e oportuna quando visa o seu aperfeiçoamento, o que ocorre por meio da atualização dos programas e ações que o constituem, de modo a refletir as demandas da sociedade, as quais, pela sua natureza, são dotadas de dinamismo e podem passar por mudanças ao longo do tempo.

Eventuais alterações no Plano Plurianual também se fazem necessárias para atendimento dos ditames da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 167. [...]

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Corroborando com esse ideal de planejamento e compatibilidade entre as leis orçamentárias, a Lei Orgânica do Município de São Pedro assim prevê:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 205. Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 206. Os orçamentos previstos no inciso 3º do artigo 204 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Sendo assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, não se vislumbra a existência de vícios que afetem a constitucionalidade ou legalidade da propositura em tela, ressalvado o juízo de mérito e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 102/2024, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa. Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 22 de outubro de 2024.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485